



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 044/2019-PMA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 044/2019-PMA. CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIAS VINCULADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PARÁ.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 044/2019-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, bem como no Sistema Compras Públicas e Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, do qual constou o objeto da licitação,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Cumprido ressaltar que em razão do disposto na Medida Provisória nº 896/2019 e com base no parecer jurídico anexo aos autos deixou de se publicar em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo ocorrido suspensões de praxe, fora ainda solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Desta feita, na data de 18/10/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, tendo o presente processo sido declarado fracassado pelos motivos expostos no decorrer deste parecer.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

Cumprе ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, com abertura da fase de disputa de lances, onde houve solicitações e análises de documentações habilitatórias nos itens licitados, declaração de vencedores, e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

É importante salientar, que na fase de análise de documentação para habilitação jurídica, as empresas foram inabilitadas por diversos motivos, os quais destacamos os seguintes:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

LEÃO DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS-LTDA-ME fora inabilitada por, vez que as certidões Simplificada e Certidão Especifica Digital da Junta Comercial do Estado do Pará não possuem os atos averbados e a inclusão do balanço 2018, sendo este apresentado nos autos com data posterior a das certidões.

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Especifica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;

J. G. DOS SANTOS SERVICO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI, pois descumpriu disposto no Instrumento Vinculativo, 10.2, não sendo anexado no Portal de Compras Públicas, sendo apenas enviado por e-mail.

M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS, de forma idêntica fora inabilitada por descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.2, não sendo encaminhado documentos de Habilitação e proposta em tempo hábil via sistema portal de compras publicas e posteriormente e-mail.

10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via e-mail: [licita@abaetetuba.pa.gov.br](mailto:licita@abaetetuba.pa.gov.br), no prazo de 60 (sessenta) minutos, a contar da solicitação do (a) pregoeiro (a) no sistema eletrônico. Deverão ser remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido (s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, após encerrado o prazo para o e-mail.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Importante destacar, que no decurso do processo, a empresa LEÃO DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS-LTDA-ME manifestou intenção recursal em momento inoportuno, sendo informado pela pregoeira que seria disponibilizado prazo para intenção de recurso, no entanto sendo disponibilizado o prazo recursal, não houve qualquer manifestação de intenções de recurso desta ou de outra participante.

Não havendo outras participantes no processo, este fora desta forma, considerado fracassado.

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade no certame, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua legalidade.

## **CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela legalidade dos atos praticados no presente processo, pela Sra. Pregoeira, bem como sua equipe de apoio, tendo sido este, declarado como FRACASSADO.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Sra. Pregoeira para os devidos tramites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2019.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**